

Regulamento de tarifas específico para o fornecimento de água potável

- 1** Compete exclusivamente à autoridade portuária o fornecimento de água potável dentro da área portuária sob sua jurisdição, bem como a definição das modalidades de fornecimento que se encontre em condições de praticar;
- 2** Nos casos em que a autoridade portuária não esteja habilitada a efetuar os fornecimentos, ou em situações especiais expressamente definidas, poderão outras entidades ser autorizadas a fazê-lo de acordo com condições a estabelecer;
- 3** Os fornecimentos que tenham carácter de continuidade serão previamente requeridos à autoridade portuária;
- 4** Os fornecimentos isolados serão efetuados mediante requisição;
- 5** Os ramais de ligação, quando inexistentes, serão executados por conta dos requerentes, podendo também estes ser autorizados a executar os trabalhos diretamente desde que submetidos à orientação e sob a fiscalização dos serviços competentes da autoridade portuária;
- 6** As taxas, por metro cúbico, para o fornecimento de água, serão estabelecidas a partir da tarifa variável praticada pela AdRA – Águas da Região de Aveiro, S.A. para fornecimentos a “Utilizadores do tipo não doméstico” (T1), mediante a respetiva afetação por um fator multiplicativo superior à unidade, de forma a que possam ser tidos em consideração: - o custo na origem; - os encargos com a construção e a manutenção das redes privadas; - as modalidades de fornecimento; - a natureza das instalações; - as fugas e desperdícios que se verificam nas redes e nos aparelhos; - os encargos de administração; o pessoal utilizado;
- 7** São estabelecidas taxas diferenciadas (Ai), consoante o fornecimento se faça por ligação a instalações terrestres fixas, por tomadas de cais ou por camião-cisterna;
- 8** Para cada modalidade de fornecimento, as taxas (Ai) são calculadas através das seguintes fórmulas:
 - 8.1.** Por instalações terrestres fixas, com carácter de continuidade por períodos superiores a 30 dias: $A1 = T1 \times 1,5$;
 - 8.2.** Em fornecimentos isolados e de carácter provisório ou temporário através de ramais terrestres, por períodos inferiores a 30 dias: $A2 = T1 \times 2,3$;
 - 8.3.** Por tomadas de cais: $A3 = T1 \times 2,3$;
 - 8.4.** Por camião-cisterna: $A4 = T1 \times 4,6$.

- 9** São fixadas as seguintes quantidades mínimas de fornecimento, por requisição:
- 9.1.** Por tomadas de cais, em portos de pesca: 5 m³;
 - 9.2.** Por tomadas de cais, em sectores comerciais: 10 m³;
 - 9.3.** Por camião-cisterna: 11 m³.
- 10** O fornecimento a instalações com carácter de continuidade implica o pagamento de uma tarifa fixa mensal, indivisível, em função do calibre dos medidores de caudal instalados, igual à praticada pela AdRA para “Utilizadores do tipo doméstico”;
- 11** As taxas referentes a fornecimentos de água com carácter de continuidade, por instalações terrestres fixas e num único ponto de entrega, a redes de distribuição de terminais onde as operações portuárias e restante exploração comercial se encontrem atribuídas em regime de exclusividade a entidades privadas, ao abrigo de contratos de concessão específicos celebrados com a APA,S.A., terão uma redução de 15%;
- 12** As taxas referentes a fornecimentos de água com carácter de continuidade a instalações fixas exploradas pela DOCAPESCA, S.A., no Porto de Pesca Costeira, serão bonificadas em 10%;
- 13** Aos fornecimentos efetuados com carácter de continuidade a instalações fixas de consumidores com o estatuto de entidades oficiais públicas, bem como de consumidores domésticos e estabelecimentos comerciais situados no Forte da Barra, aplica-se a tarifa variável praticada pela AdRA para fornecimentos a “Utilizadores do tipo não doméstico” (T1);
- 14** Pela utilização de medidores de caudal nos fornecimentos previstos em 8.2 é devida uma taxa por dia indivisível e por ponto de entrega, a qual será determinada dividindo por 8 (oito) a taxa fixa mensal em vigor para fornecimentos com medidores de caudal de 100 mm de calibre, no caso de medidores fixos, ou dividindo por 4 (quatro) a mesma taxa tratando-se de medidores portáteis;
- 15** Os fornecimentos por camião-cisterna não destinados a navios são acrescidos de uma taxa Q, equivalente ao valor da taxa A1 calculada nos termos do ponto 8.1, por cada quilómetro ou fração percorridos pela viatura desde o local de partida até ao regresso ao mesmo local;
- 16** O presente Regulamento produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011 e o tarifário a praticar pela autoridade portuária em conformidade com as regras atrás definidas será publicitado e atualizado sempre que se verifiquem alterações nos tarifários da AdRA.

Porto de Aveiro, 12 de janeiro de 2010.